



Recurso Especial Criminal nº 0804392-67.2024.8.19.0045

Recorrente: LUIZ FILIPE ALVES DE SOUSA CARLOS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 37/71**), assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DA CONFISSÃO INFORMAL. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, absolvendo-o da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas colhidas durante a diligência policial; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas ou se cabe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06; (iii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode conduzir a pena aquém do mínimo legal; (iv) saber se incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e se deve ser afastada, ou reduzida, a causa de aumento do art. 40, VI. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A diligência policial fundou-se em denúncia anônima dotada de elementos concretos e circunstâncias que configuram a fundada suspeita exigida a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, conforme Tema 280 do STF. 4. Eventual ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no

Segunda Vice-Presidência
Beco da Música, 175 – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



momento da abordagem caracteriza nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo, sendo certo que a condenação não se amparou exclusivamente na confissão informal, mas no conjunto probatório. 5. Materialidade e autoria comprovadas pelos autos de apreensão, pelos laudos periciais e pelos depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, aplicandose o verbete da Súmula nº 70 do TJRJ, corroborados pela prova documental e pela confissão parcial do réu em juízo. 6. O fracionamento da droga em invólucros prontos para a venda, a apreensão de radiocomunicadores, de coturnos e de etiquetas de endolação alusivas a facção criminosa, o envolvimento de adolescentes e o contexto da prisão evidenciam a destinação mercantil do entorpecente, afastando a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. 7. A incidência da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. A dedicação do apelante a atividades criminosas, evidenciada pelos petrechos apreendidos, afasta o tráfico privilegiado. No tocante à causa de aumento do art. 40, VI, a fração de 1/5 (um quinto) aplicada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, porquanto o fato envolveu dois adolescentes, circunstância concreta que justifica a exasperação acima do patamar mínimo. Dosimetria escoreita. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A fuga do agente para o interior de residência, na posse de mochila, somada ao contexto de prévia notícia de traficância, legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial. 2. A pequena quantidade de droga apreendida não impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 quando as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação mercantil. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ)" Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 33, §3º, 44, I, 59, 69 e 77, caput; CPP, arts. 157, §1º, 387, §2º, e 563; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, 35, 40, VI, e 42; Lei nº 7.210/84, art. 66, III, "c". Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025, DJe 6/3/2025; STF, RE 635.659; STF, RE 597.270 QO-RG (Tema 158); STJ, AgRg no REsp 2.088.906/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/6/2026; Súmula nº 70 do TJRJ; Súmula nº 231 do STJ; Súmula nº 719 do STF."



Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, requerendo o reconhecimento da incidência da aludida causa de diminuição de pena, em seu grau máximo (dois terços), ante o preenchimento dos requisitos legais (**fls. 98/109**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 115/119**.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido negou provimento ao apelo defensivo e manteve o afastamento da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Cediço que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, traduz uma exceção à regra da criminalização do tráfico de drogas, cujo destinatário é o pequeno traficante, geralmente aquele que ingressa no comércio ilícito de entorpecentes para viabilizar o próprio consumo.

Dessa forma, depreende-se do acórdão hostilizado que as circunstâncias em que se deram os fatos depõem contra o recorrente, que exercia atividade ilícita, incompatível com a prática isolada, ocasional ou desestruturada, em evidente dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida foi proporcional; (ii) a confissão qualificada autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal; (iii) é cabível a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006); (iv) o regime inicial fechado é adequado; e (v) a detração penal deveria ter sido considerada. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada destacou que a exasperação da pena-base





foi mantida em razão da expressiva quantidade de droga apreendida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A confissão qualificada da agravante, que admitiu apenas o transporte da mala sem reconhecer o dolo de traficar, não autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, especialmente porque não foi utilizada para fundamentar a condenação, conforme entendimento consolidado na Súmula 545 do STJ. 5. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam a dedicação da recorrente a atividades criminosas. 6. O regime inicial fechado foi mantido com base na expressiva quantidade de droga apreendida e no quantum da pena aplicada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 2207917/SP, Min. Rel. CARLOS CINI MARCHIONATTI – DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2025, DJEN 09/09/2025).

Assim, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta o artigo dito violado, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*”

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

